

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044000177

Nome: COLÉGIO ESTADUAL ADAGUISMAR DE OLIVEIRA

Assunto: REcredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 200/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua E, Quadra 19, Lt, 01 a 08, Jardins das Oliveiras, em Trindade/GO por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 2;
- Portaria, fls. 03/10;
- Lei De Criação, fls. 11/12;
- Certidão, fl. 13;
- Resolução, fls. 14/22;
- Descrição do Espaço, fls. 23/32;
- Planta Baixa, fls. 33/36;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 37/81;
- Regimento Escolar, fls. 82/192;
- Ata de Resultados Finais, fls. 193/194;
- Síntese Curricular, fls. 195/241;
- Currículo Pleno, fls. 242/341;
- Matriz Curricular, fls. 342/362;
- Nominata, fls. 363/478;
- Justificativas da Escola, Vigilância Sanitária e Certificado dos fls. 479/ 480;
- Acervo Pedagógico, fls. 484/540;
- INEPE-Anísio Teixeira, fls. 541/542;
- Alunos Por Sala, fl. 543;
- Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 544/562;
- IDEB, fls. 563/596;
- Plano de Ação, fls. 597/632;
- Laudo Técnico, fls. 633/640;
- Certificado De Conformidade do Corpo de Bombeiros e Justificativa da Vigilância Sanitária anexado no SEI.

2. Análise:

O **Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira**, obteve a validação, recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 472/2016, com vigência de até 31/12/2020.

Na folha 47 cita que o colégio possui uma extensão, localizada no setor Ponta Kayana, distribuído em 09 turmas, com turmas do ensino médio PROFEM, fl. 91.

A sede possui: 9 salas de aula, secretária, direção. Coordenação, professores, biblioteca com um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 484/540, banheiro masculino e feminino, com 4 gabinete cada, banheiro para PNEs, pátio coberto, quadra de esporte coberta.

O IDEB alcançado em 2017 foi de 4.8, metas projetadas 3.9.

Demonstrativo de rendimento escolar anual está anexado as folhas 559/562.

Extensão: fica na Escola Municipal Tabelaio Augusto Costa, situada na Rua Flor da Esperança, esquina com Flor da Noite, Nº 35, em Pontakayana, em Trindade/GO. São utilizadas 8 salas, com 54m² e 48m², janelas de vidros, boa iluminação, sala com 35 cadeiras.

Extensão: o número de alunos por sala está conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998,

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende a todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens.

Na sede: 09 turmas ativas, 01 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Dos 41 professores, 15 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira**, localizada na Rua E, Quadra 19, Lt, 01 a 08, Jardins das Oliveiras, em Trindade/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de Educação Básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Recredenciar** a Extensão, que fica na Escola Municipal Tabelaio Augusto Costa, situada na Rua Flor da Esperança, esquina com Flor da Noite, Nº 35, no bairro Pontakayana, em Trindade/GO.

- **Renovar** a Autorização do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e do Ensino Médio da referida Instituição de Ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a Instituição, durante o período de Autorização cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de

todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 dias do mês de março de 2020

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 11/03/2020, às 07:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011788484** e o código CRC **C36B81BE**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900044000177

SEI 000011788484